GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 120/1986 de 8 de Julho

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, que estabeleceu o quadro legal dos incentivos à deslocação e fixação de pessoal na Administração Regional Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade da Administração Regional Autónoma no recrutamento e fixação dos docentes em ilhas ou zonas mais carecidas;

Assim, nos termos do nº. 1 do artigo 5º., do Decreto Legislativo Regional nº. 2/84/A, de 13 de Janeiro, o Governo Regional, resolve:

ARTIGO 1º.

(Âmbito)

1 É atribuído um subsídio de fixa , nos termos da presente resolução, aos docentes efectivos dos ensinos preparatório e secundário e aos docentes portadores de habilitação própria, quando colocados pela 1ª. fase ou 2ª. fase do concurso a que se refere o Decreto Regulamentar Regional nº. 7/85/A, de 16 de Abril, e que exerçam funções nos estabelecimentos de ensino das ilhas de Santa Mana, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e concelho de Nordeste.

ARTIGO 2ª.

(Exclusão)

Não estão abrangidos pela presente resolução os aposentados autorizados a exercer funções lectivas, bem como o pessoal docente em regime de acumulação nos termos do Decreto Lei nº. 266/77 de 1 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 330/81, de 27 de Agosto.

ARTIGO 3º.

(Montante)

O montante do subsidio de fixação será resultante da incidência de uma percentagem nos termos do artigo seguinte, sobre o respectivo vencimento ilíquido, excluindo as diuturnidades, da categoria que habilite ao subsídio de fixação.

ARTIGO 4º.

(Percentagens do Subsídio de Fixação)

1 As percentagens do subsídio de fixação serão, consoante a localização do respectivo serviço, de:

a) 25% e 30% paras as ilhas de S. Jorge, Graciosa, Pico, Santa Maria e Concelho de Nordeste;

b) 30% e 40% para a ilha das Flores.

2. A variação das percentagens previstas nas alíneas do número anterior depende de 3 anos de serviço.

ARTIGO 5º.

(Periodicidade e Processamento)

O subsídio de fixação é mensal e o respectivo processamento far-se-á em folha e não está sujeito a qualquer desconto, salvo o imposto de selo.

ARTIGO 6º.

(Suspensão do abono do subsidio de fixação)

1. O abono do subsídio de fixação suspende-se nas seguintes situações, e enquanto elas durarem:

a) Durante o período de tempo em que o docente se encontre doente, fora do concelho onde preste serviço;

b) Perda de vencimento de exercício, ainda que venha a haver recuperação do respectivo vencimento perdido;

c) Licença ilimitada;

d) Licença sem vencimento;

e) Exercício de funções, nomeadamente em comissão de serviço, requisição ou destacamento em serviços dependentes das Administrações Central, Regional ou Local, bem corno em empresas públicas;

f) A acumulação de outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerências previstas em diploma legal, missões ou estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem do exercício das respectivas funções e as de monitoragem de acções de formação;

g) Exercício de actividades privadas.

2. O abono do subsídio de fixação será retirado ao docente que dê, no período do respectivo provimento, pelo menos 6 dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas

ARTIGO 7º.

(Duração)

O abono do subsidio de fixação perdurará, enquanto se mantiverem as condições justificativas da sua atribuição, sem prejuízo de se fazer, inicialmente, por um período mínimo de 3 anos.

ARTIGO 8º.

(Tempo de Serviço)

Para efeitos do artigo 4º. será relevante o tempo de dos nas ilhas e zonas referidos nesse artigo, que os docentes já possuam à data da entrada em vigor da presente resolução, nas categorias referidas no artigo

ARTIGO 9º.

(Situações Existentes)

1. Relativamente aos professores abrangidos pela presente resolução não se aplica o nº. 2 do artº. 9º. da Resolução nº. 65/86, de 6 de Maio.

2. O regime constante da presente resolução aplicar-se-á a partir da respectiva entrada em vigor aos professores por ela abrangidos.

ARTIGO 10º.

(Entrada em Vigor)

A presente resolução entra em vigor no ano lectivo de 1986-1987.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.